

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: Decisório.

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023.

OBJETO: *Contratação de empresa especializada para a reforma do prédio anexo à sede do Conselho Regional de Corretores de Imóveis – CRECI, em Fortaleza/CE, mediante as condições estabelecidas neste Edital e seus anexos, conforme especificações técnicas, áreas instaladas e localidades constantes no edital e seus anexos, que o integram e complementam.*

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

RECORRENTE: CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES ANSA LTDA.

RECORRIDO: Presidente da CPL

1. INTRODUÇÃO

A licitante CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES ANSA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 01.316.772/0001-08, impetrou tempestivamente recurso administrativo contra a decisão da Presidente da CEL, com base no Art. 109, inciso I, "a" da Lei Federal nº 8.666/93, relativo à sua inabilitação.

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da interposição e trâmite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação em epígrafe.

A recorrente protocolou seu recurso administrativo contra o julgamento da Comissão de Licitação - CEL, no dia 01 de fevereiro de 2024, em relação ao julgamento da fase de habilitação.

2. ADMISSIBILIDADE

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

Assim, a peça recursal apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

As razões recursais apresentadas pela licitante RECORRENTE podem ser visualizadas no site do CRECI/CE, **as quais de forma resumida alega que a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA/CE (atendimento ao item 6.5 alínea "a") juntamente com a Declaração anexada à documentação letra c) na qual indica o profissional Eng. Civil José Martins Soriano Aderaldo como integrante do quadro técnico da recorrente e sua disponibilidade para a realização da obra, já comprova o atendimento ao item 6.5 alínea "b".**

Diante de tudo, roga pela REFORMA da Decisão a qual a declarou INABILITADA pelo não atendimento ao exigido no item acima referido, qual seja, **não apresentou a documentação que comprovasse vínculo dos profissionais com a empresa (item 6.5 - letra B).**

4. DA ANÁLISE DO RECURSO

É importante salientar que na elaboração do edital, a administração preocupa-se em observar os princípios constitucionais e os princípios básicos da Lei Federal nº 8.666/93. É natural que se busque a proposta mais vantajosa para a administração, mais sem deixar de observar os demais princípios fundamentais que regem a lei de licitações.

Ressaltamos a aplicação do preceito básico que obriga os licitantes à obediência dos quesitos previstos no edital: a Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto expressamente no artigo 41, *caput*, da Lei nº 8666/93 e diretamente vinculado à legalidade do certame, de acordo com este princípio, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.

O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, em sendo lei, o edital com os seus termos atrela tanto à Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às concorrentes sabedoras do inteiro teor do certame.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao edital, destarte, minimizada estará a existência de surpresas, vez que as partes tomaram ciência de todos os requisitos, ou previamente estimaram o conteúdo das documentações, formulando-as de acordo com os princípios de isonomia e competitividade.

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da administração pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparada no artigo 3.º da Lei nº 8.666/93.

Após analisar detalhadamente o recurso e mais uma vez compulsando os autos do processo, a Presidente juntamente com sua equipe de apoio, deliberou o seguinte:

“No caso em concreto, verificou-se que as alegações da empresa recorrente, devem prosperar, **tendo em vista que a mesma apresentou a cópia da Carteira de Trabalho do Eng. Civil José Martins Soriano Aderaldo**. Atendendo assim, ao exigido no item **6.5 – letra B do edital**”

Agindo assim, esta Administração conserva a lisura, a legalidade e o respeito aos princípios licitatórios e àqueles previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, por consagração aos princípios constitucionais que regem as licitações públicas e por ser medida de inteira JUSTIÇA.

É importante salientar que é dever do agente administrativo zelar pela legalidade, agindo de forma coerente e razoável, **podendo rever e adequar seus atos, modificando-os quando necessário**. Tais características fundamentam a decisão da Presidente, que busca tão somente zelar pela legalidade dos atos e a idoneidade do processo.

Assim, considerando o que foi exposto e visando assegurar o princípio da ISONOMIA, da COMPETITIVIDADE e da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO entre outros princípios que sustentam a Lei n. 8666/93, **o pedido da recorrente deve ser acolhido.**

5. DA DECISÃO

Analisadas as razões recursais manifestadas pela empresa citada e compulsando novamente a documentação da licitante nos autos do processo, esta Presidente da CPL resolve considerá-las uma vez que se pautaram em argumentos e justificativas fáticas comprovadas.

Por todo o exposto, concluímos pelo conhecimento do recurso interposto pela recorrente: CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES ANSA LTDA, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, julgando seu pedido **PROCEDENTE** nas razões acima expostas.

Determina-se por oportuno ainda considerar a recorrente **HABILITADA**.

Comunique-se a empresa interessada.

Fortaleza-CE, 16 de fevereiro de 2024.

Márcia Fernanda Muxió dos Santos Alves
Presidente da CEL